

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. :13931-000.106/92-08
RECURSO Nº. :87.617
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991
RECORRENTE :COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. EM PONTA GROSSA (PR)
SESSÃO DE :20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.514

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRÊNCIA** - Ajusta-se a incidência pela exclusão
procedida no processo principal, cuja base de cálculo é o
valor integral da omissão, não sendo admitida a dedução
do valor da contribuição para o seu próprio cálculo nas
hipóteses de valores não declarados, ou subtraídos do
resultado do exercício.

ENCARGOS DA TRD - Face ao princípio da
irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD,
como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91,
quando da vigência da Lei nr. 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-
02099, de 04.07.95, bem como afastar o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no

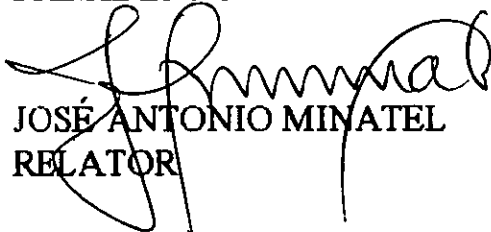


PROCESSO Nº. : 13931-000.106/92-08
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.514

período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 87.617

Processo nº 13931.000106/92-08 CONTRIB. SOCIAL: Ex. 89 e 91
Recorrente: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

Acórdão nº 108-03.514

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada nos autos de infração de fls. 03/05, retificados pelo auto de fls. 52/55, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10940.000367/92-21, onde se constatou, no exercício de 1.989, período-base de 1.988, omissão de receitas, apurada pelo confronto entre a movimentação financeira atestada pelos extratos bancários, com o valor das receitas registradas, no montante originalmente lançado de Cz\$ 79.374.167,95 e, no exercício de 1.991, período-base de 1.990, glosa de provisões indedutíveis, no valor de Cr\$ 9.399.746,09, exigindo-se a contribuição social incidente sobre as diferenças encontradas, com base na Lei 7.689/88 e legislação superveniente, por redução indevida do resultado do exercício.

No auto retificado as fls. 52/55, a base de cálculo da contribuição do período-base de 1.988, exercício de 1.989, foi reduzida para Cz\$ 53.394.826,15, seguindo o mesmo procedimento adotado no processo principal.

Mantida integralmente a exigência, reitera a autuada, em grau de recurso, as mesmas considerações já oferecidas nas peças impugnatórias, pleiteando o cancelamento do auto, pela não ocorrência dos fatos já demonstrada no processo principal.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o ano de 1.988 e que a IN-SRF 198/88 indica que o valor da contribuição é dedutível para cálculo da própria incidência, resultando que a alíquota efetiva é de 7,4074074% no exercício de 1.989, e 9,090909% no exercício de 1.991, e não como constou no auto de infração. Por último, contesta a aplicação da TRD acumulada no cálculo dos juros de mora, pleiteando a sua exclusão.

É o relatório.



Recurso nº 87.617

Processo nº 13931.000106/92-08

Recorrente: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA (PR)

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No voto que proferi no processo principal (proc. 10940.000367/92-21), deixei consignada a minha repugnância contra a prematura e indevida alteração de lançamento, já impugnado, por iniciativa do próprio autuante, por macular todo o ordenamento jurídico-processual.

Invocando as mesmas razões proferidas naquele voto, rejeito a eficácia do segundo auto lavrado, extraindo dele mera informação opinativa do autuante, porque pendente o contencioso originalmente instaurado, pelo primeiro lançamento impugnado.

Neste sentido, mais uma vez propugnando pela economia processual, admito a decisão de primeira instância como relativa ao primeiro lançamento, resultando eficaz para acatar a informação opinativa do autuante, reduzindo a matéria tributável do período-base de 1.988 para Cz\$ 53.394.826,15.

Fincados esses pressupostos preliminares, é possível passar ao exame de mérito, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do mencionado processo n.10940.000367/92-21, oportunidade em que foi rejeitada a apuração de omissão de receitas, com base exclusivamente em extratos bancários, o que implicou cancelar a exigência relativa ao período-base de 1.988, mantendo-se a glosa das provisões registradas no período-base de 1.990, exercício de 1.991, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão nº 108-02.099.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas e redução indevida da base de cálculo por glosa das provisões), já julgada por esta Corte, pela estreita relação de causa e efeito, impende aplicar aqueles fundamentos para ajustar a tributação materializada nestes autos, cancelando-se, igualmente, a contribuição lançada no exercício de 1.989.



Para a exigência remanescente, relativa ao exercício de 1.991, não procede a pretensão da recorrente de ver deduzida a contribuição para o seu próprio cálculo, com aplicação da alíquota efetiva de 9,090909%, uma vez que a regra da IN-SRF 198/88 só tem aplicação para os valores apurados na contabilidade, não sendo pertinente invocar a dedutibilidade para valores não declarados, ou para valores indevidamente subtraídos do resultado do período-base.

Por último, resta o exame do pleito da recorrente que alega ilegalidade da exigência da TRD, no exercício de 1.991.

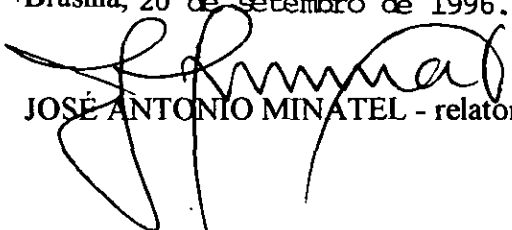
Vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênha para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela remanescente relativa a omissão de receitas com base em extratos bancários, no exercício de 1.989, período-base de 1.988, no valor de Cz\$ 53.394.826,15, prosseguindo-se a cobrança da contribuição lançada no exercício de 1.991, período-base de 1.990, com exclusão da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília, 20 de setembro de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL - relator

